



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072907-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RENATO DE SOUSA SUCUPIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2072907-65.2025

Comarca: São Bernardo do Campo (5ª. Vara Cível)

Agravante: Renato de Souza Sucupira

Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Juiz: Carlo Mazza Britto Melfi

Voto no. 23.391

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Veículo objeto de alienação fiduciária em garantia – Pretensão à suspensão do feito para realização de audiência de conciliação – Não acolhimento – Hipótese em que a audiência de conciliação se revelaria inútil, ante o desinteresse expresso pela autora/agravada – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão a fls. 212, que determinou que o réu apresentasse o veículo à autora em 48 horas, sob pena de o descumprimento ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa.

Alega o requerido ter contratado mútuo com a autora/agravada com alienação fiduciária em garantia de seu veículo, comprometendo-se ao pagamento de entrada no valor de R\$4.738,00 e 48 parcelas de R\$928,36, mas ter pago apenas a entrada, em razão de se encontrar desempregado. Aduz ter interesse na realização de acordo. Pleiteia a reforma da r. decisão, com a suspensão do feito até a realização de audiência de conciliação.

É o relatório.

Conhece-se excepcionalmente do recurso independentemente de preparo, uma vez pendente de decisão o pedido formulado pelo réu/agravante em sede de contestação. Deixa-se de intimar a agravada, ausente prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se ter restado expresso o desinteresse da autora/agravada na realização de acordo (fls. 4 – item b) a tornar inútil a sua realização.

Por esses motivos, resta mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator